

## RECURSO TP 56.2023



**De** Rafael Almeida <salfflicitacoes@gmail.com>

**Para** <licitacoes@majorgercino.sc.gov.br>, <empenho2@majorgercino.sc.gov.br>

**Data** 19-03-2024 09:28

 Peticao\_Verlich\_Recurso\_Major\_Gercino\_assinado.pdf (~152 KB)

Bom dia, Presados

Segue anexo do recurso referente a inabilitação da empresa Verlich Soluções Integradas Ltda.

Desde já agradeço.

— Rafael Almeida

**SALFF CONSULTORIA**

**Fone 48 99191-2171**

**São Pedro de Alcântara/SC**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITO MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO/SC.

A/c Senhor,  
Presidente da Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 56/2023

VERLICH SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ nº 28.257.820/0001-82, com sede na Rodovia SC 281, s/n, sala 02, Santa Tereza, São Pedro de Alcântara/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para o fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a empresa Licitante, conforme fatos articulados e razões meritórias que demonstramos de forma alinhada.

**I – DA INABILITAÇÃO NO CERTAME PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL**

Cumpre salientar que a empresa Licitante/Recorrente restou inabilitada ante a ausência de capital social não alcançar 10% da obra licitada, infringindo assim o item 8.3c do Edital de Licitação.

Ocorre que o capital social da empresa Recorrente está integralmente integralizado, se não bastasse isso, a empresa ainda goza de vasto rol patrimonial que ultrapassa significativamente o certame público.

R. Jacobe Weingartner, 4267  
Centro, Palhoça/SC, 88131-400





Ademais, o Tribunal de Contas da União em julgamento ao Acórdão 2272/2011, exarou decisão e passou a seguir o entendimento que o edital de licitação não deve exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia, vejamos trecho do acórdão,

[...]A apresentação simultaneamente de comprovantes de garantia da proposta e de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo afronta o § 2º do art. 31 da Lei 8666/93. **A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as exigências previstas no art. 31, inciso III, com § 2º, da Lei 8.666/1993, devem ser alternativas** (exemplo: Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário). Também não há previsão legal quanto à necessidade de o capital social ser integralizado ou registrado, fato que não devem ser incluídas essas restrições nos instrumentos convocatórios. Há de se alertar as prefeituras envolvidas.[...]"

Logo nobre presidente, o edital não coaduna com o entendimento do TCU, posto que não se deve requisitar/exigir que o capital social seja maior e/ou equivalente à 10% da obra licitada, contraindo assim o entendimento precitado.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao tempo do julgamento do Recurso nº 593716/19, seguiu a mesma orientação, vejamos:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, §2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado.** Pela procedência com expedição de determinação.

Portanto, Presidente, é inegável que a exigência do capital social seja superior e/ou igual a 10% da obra licitada, cumulativamente com as exigências de comprovações da qualificação econômica-financeira, não é permitida e aplicada pela Legislação em vigor.

Outrossim, a empresa Participante/Recorrente cumpriu todos os demais itens exigidos em edital, quais sejam, capacidade técnica, preço, dentre outras exigências editalícias.

## II – DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, à luz das normas vigentes que regem os procedimentos licitatórios e dos documentos probatórios que envolvem o caso em tela, serve a presente peça recursal para:



a) **requer-se** seja recebida o recurso administrativo apresentado pela empresa Verlich Soluções Integradas LTDA;

b) no mérito, pugna-se que seja habilitada a empresa Verlich Soluções Integradas LTDA, consoante razões acima apresentadas e em consequência, que seja julgado inabilitada e empresa adversa frente as razões e fundamentos apresentados pela Recorrente, devendo em prosseguir no certame, ante os apontamentos já referidos.

#### PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JEONICIO JOSEMAR VERLICH  
Data: 18/03/2024 09:27:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Palhoça/SC, 18 de março de 2024.

---

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Diretor

p/AE





PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 56/2023

## PARECER JURÍDICO

### 1.0 RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório instaurado com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA ITERERE - TRECHO 2, CONFORME O PROJETO TÉCNICO.

2. Na data e hora previstas no instrumento convocatório, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes participantes.

3. A Comissão Permanente de Licitação decidiu da seguinte forma: "Em relação ao item "b", a comissão permanente de licitações decidiu que o cnae apresentado (43.99-1-99 serviços especializados para construção não especificados anteriormente) juntamente com os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA atua no ramo de construção civil em consonância com o objeto licitado, conforme julgado do TCU, Acórdão 1203/2012-Plenário. Em relação ao item "a", a comissão permanente de licitações decidiu que de fato a documentação apresentada não satisfaz a exigência prevista no item 8.3.c do Edital, motivo pelo qual a licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA resta INABILITADA. Aberta a palavra, a licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA resta INABILITADA desde já manifesta intenção de recorrer da decisão proferida, motivo pelo qual já se faz intimada na presente sessão, conforme art. 109, §1º, da Lei 8.666/93. Por fim, foi encerrada a presente sessão."

4. Aberto o prazo para recurso, a licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, irredigida com a decisão proferida, apresentou razões recursais na data de 19/03/2024.



**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Departamento de Compras/Licitações**  
**CNPJ: 82845744/0001-71**

---

5. É a síntese do necessário.

## 2.0 APRECIÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

6. Inicialmente, cumpre salientar que o recurso protocolado via e-mail na data de 19/03/2024 pela licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA é intempestivo, visto que esta fora devidamente intimada da decisão de inabilitação na própria sessão (11/03/2024), conforme disposto no art. 109, §1º, da lei 8.666/93. Isto é, o prazo para apresentação do recurso se iniciou na data de 12/03/2024 e se findou em 18/03/2024.

7. Portanto, os recursos não merecem ser conhecidos.

### 2.2 DO MÉRITO

8. Em relação ao mérito, não merecem guarida as razões expostas pela Recorrente.

9. Isso porque as exigências do instrumento convocatório em relação à qualificação econômico-financeira estão previstas no art. 31 da Lei 8.666/93. Observemos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.





**ESTADO SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**  
**Departamento de Compras/Licitações**  
**CNPJ: 82845744/0001-71**

---

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.  
(...)<sup>1</sup>

10. Nota-se, portanto, que as exigências editalícias estão em consonância com o que prevê o instrumento convocatório.

11. Por fim, é importante salientar que no Edital não são exigidas as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, com o objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes o que, aí sim, restaria vedado.

12. Portanto, diante de todo o exposto, não merece reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

### 3.0 CONCLUSÃO

13. Destarte, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais porquanto intempestivas e, no mérito, opino pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos.

Major Gercino, 19 de março de 2024.

**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Advogado**  
**OAB/SC 59.232**

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)



ESTADO SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
CNPJ: 82845744/0001-71

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 56/2023

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de processo licitatório instaurado com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA ITERERE - TRECHO 2, CONFORME O PROJETO TÉCNICO.

**Acolho como razão de decidir os fundamentos expostos no parecer jurídico retro e decido pelo NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais interpostas pela licitante VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA porquanto intempestivas e, no mérito, opino pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos no parecer jurídico.

Major Gercino, 19 de março de 2024.

VALMOR PEDRO  
KAMMERS:83390642900  
**Valmor Pedro Kammers**  
Prefeito

Assinado de forma digital por  
VALMOR PEDRO  
KAMMERS:83390642900  
Dados: 2024.03.19 15:49:53 -03'00'



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO**

CNPJ: 82.845.744/0001-71  
PRAÇA GERÔNIMO SILVEIRA ALBANAES, 78  
C.E.P.: 88260-000 - Major Gercino - SC

**TOMADA DE PREÇO**  
**Nr.: 56/2023 - TP**

Processo Administrativo: 55/2023  
Processo de Licitação: 56/2023  
Data do Processo: 13/09/2023

Folha: 1/1

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Número da ATA: 50/2023 (Sequência: 5)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Contratação de empresa para pavimentação, drenagem e sinalização da Estrada Iterere - Trecho 2

Diante do parecer jurídico e decisão proferida, fica designado o retorno da sessão para a data de 21/03/2024 às 15:00 horas para prosseguimento da sessão.

Major Gercino, 19 de Março de 2024

**COMISSÃO:**

SANTA APARECIDA DE SOUZA -  ..... - Presidente da Comissão de Licitação  
REGINA PETRY - ..... - MEMBRO  
ROSELI ALVES KAMMERS - ..... - MEMBRO